



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

ESCLARECIMENTO AOS LICITANTES
PREGÃO 002/2013/SENF – SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado pela sua Pregoeira designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2013 – SENF - SEFAZ, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E COZINHEIRA PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL** proposta pela licitante: **SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 01.424.685/0001-66, com sede na Rua da Fé nº 567, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Cuiabá-MT, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Considerando que a contratação dos serviços em tela se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, as licitantes **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional**:

1.1. Estarão IMPEDIDAS DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implicaria ofensa às disposições da LC 123/2006, conforme posicionamento externado pelo TCU no Acórdão TCU 797/2011 –Plenário;

1.2. Que porventura venha a ser CONTRATADA, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 - Plenário);

1.3. Que, por ventura venha a ser CONTRATADA, após a assinatura do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 2.798/2010 –Plenário);

Cuiabá, 12 de junho de 2013

PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
PREGOEIRA